



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 749/2023
DECISÃO : Nº 477/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO- 01009111/2023
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO
(instalações Prediais)
INTERESSADO : LEOPOLDO FRANCISCO CASTRO FEITOSA

EMENTA: Defere o pleito, sem extensão de atribuição

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de inclusão de título protocolada sob o nº PRO-01009111/2023; Considerando o que diz a Resolução n.º 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea: "Regulamenta a atribuição de títulos, atividades profissionais, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia" e nos seus arts. 3º, incisos e parágrafos e art. 5º; considerando que o profissional colou grau em 14/05/2014 e se registrou neste Regional em 08/08/2014 e tem suas atribuições, com registro no Sistema Confea/Crea em 8 de setembro de 2020, tendo-lhe sido concedidas no ato do seu registro as atribuições conforme o Art. 7º da Lei Nº 5.194, de 1966, c/c arts. 7º e 25 da Resolução nº 218, de 1973, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando o Processo Nº 0804470-48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, trata de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea e do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará – Crea-CE; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU, por unanimidade, **DEFERIR** o pleito, sem extensão de atribuição. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: JOÃO JOSÉ DA LUZ, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, JUAN RODRIGUES REINALDO, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI e OLIVAN ARAÚJO GONSALVES.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 24 de JULHO de 2023.

Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
Coordenador CEEC/CREA-PI





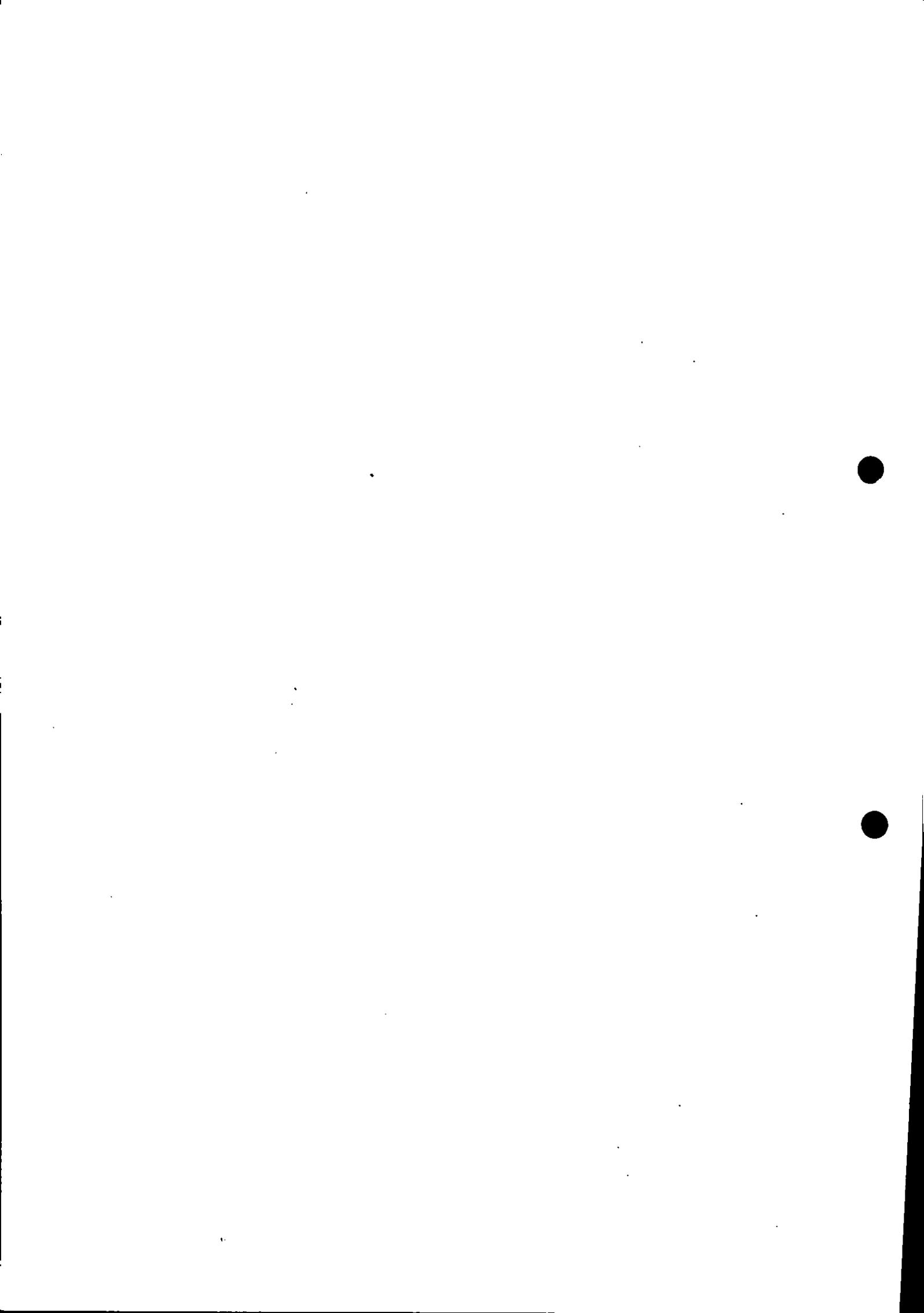
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 749/2023
DECISÃO : Nº 480/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000200/2022 infração: Art. 16, da Lei 5.194/66
EMPRESA EXECUTA OBRA/SERVIÇO SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000200/22
CLEITON DIAS DOS SANTOS – EPP LTDA.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: CLEITON DIAS DOS SANTOS – EPP LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000200/22 por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado a FALTA DE PLACA NA OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-01000200/22; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando que o autuado não apresentou qualquer defesa relativa ao auto de infração dentro do prazo legal estabelecido; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Julgar à revelia CLEITON DIAS DOS SANTOS – EPP LTDA., autuado(a) através do processo de infração SRN-01000200/22. 2) Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 24 de julho de 2023.

Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
Coordenador CEEC/CREA-PI

Faint, illegible text in the upper right quadrant of the page.

Faint, illegible text located below the first block of text.





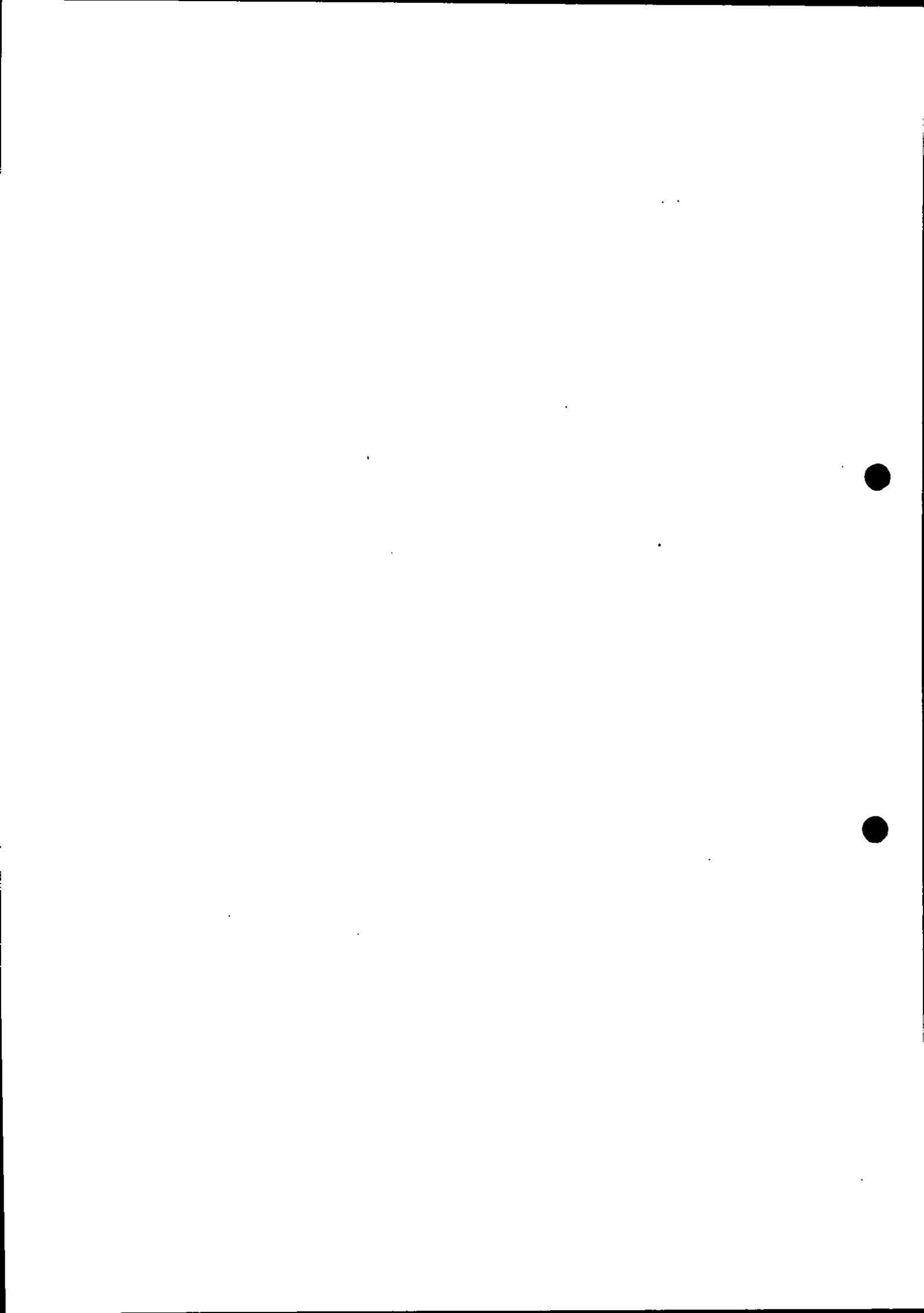
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 749/2023
DECISÃO : Nº 481/2023 – CÊEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000007/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000007/20 ALVORADA LOCAÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – ME.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: ALVORADA LOCAÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000007/20 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatado a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-01000007/20; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando que o autuado não apresentou qualquer defesa relativa ao auto de infração dentro do prazo legal estabelecido; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Julgar à revelia** ALVORADA LOCAÇÕES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. – ME, autuado(a) através do processo de infração SRN-01000007/20. 2) **Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a*





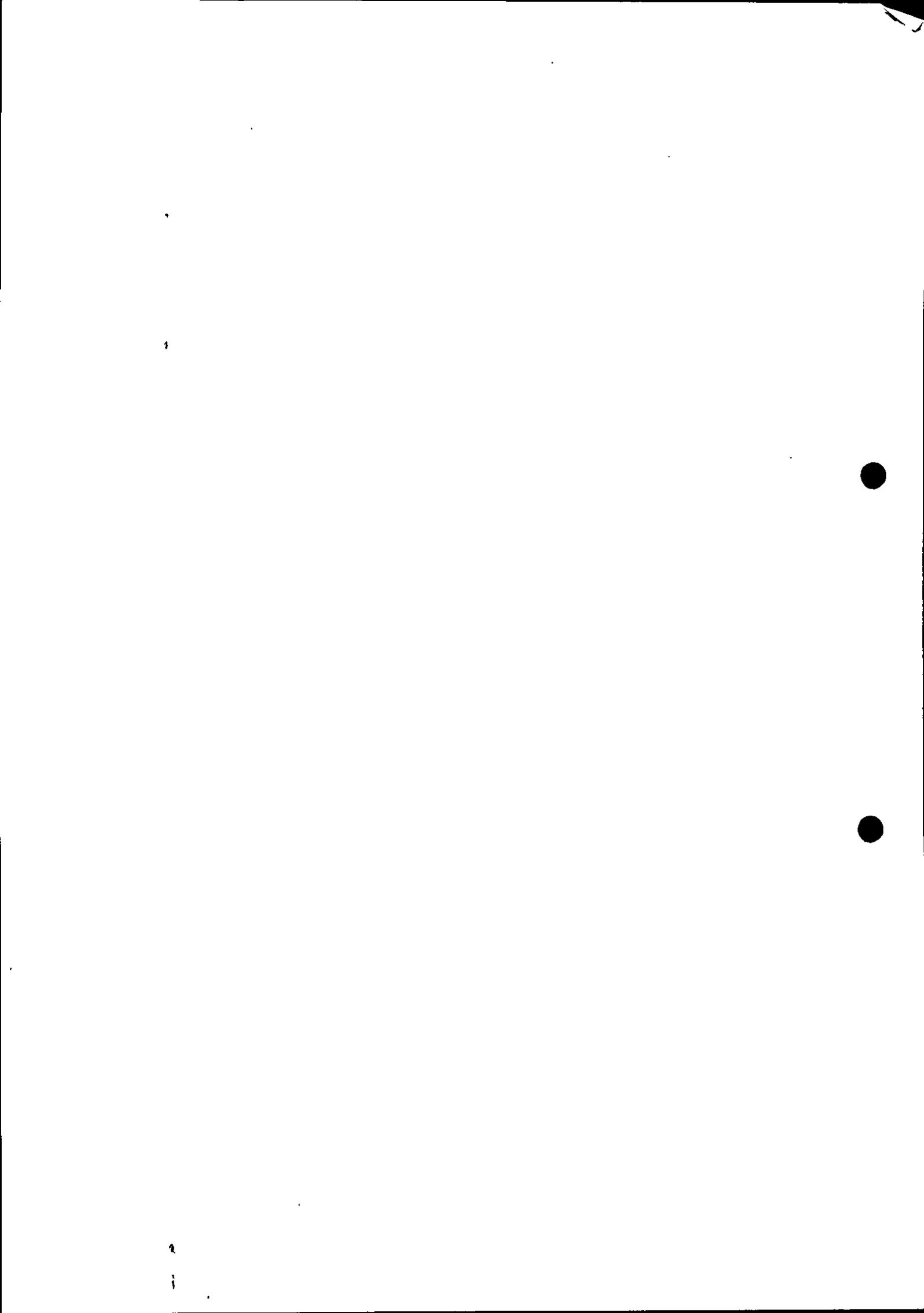
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 24 de julho de 2023.

Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
Coordenador CEEC/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 749/2023
DECISÃO : Nº 482/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000095/2020 infração: Art. 6º, alínea “a” da Lei 5.194/66
EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000095/20 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO - PI.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO - PI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000095/20 por infringência às disposições do art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatado o EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração SRN-01000095/20; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando que o autuado não apresentou qualquer defesa relativa ao auto de infração dentro do prazo legal estabelecido; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Julgar à revelia** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO - PI, autuado(a) através do processo de infração SRN-01000095/20. **2) Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º alínea “a” da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 24 de julho de 2023.

Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
Coordenador CEEC/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 749/2023
DECISÃO : Nº 483/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000149/2022 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA
INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: *Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo PAR-01000149/22 CONSTRUTORA NERES & FONTENELLE LTDA.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: CONSTRUTORA NERES & FONTENELLE LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000149/22 por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatado a FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração PAR-01000149/22; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando que o autuado não apresentou qualquer defesa relativa ao auto de infração dentro do prazo legal estabelecido; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Julgar à revelia** CONSTRUTORA NERES & FONTENELLE LTDA., autuado(a) através do processo de infração PAR-01000149/22. 2) **Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor*





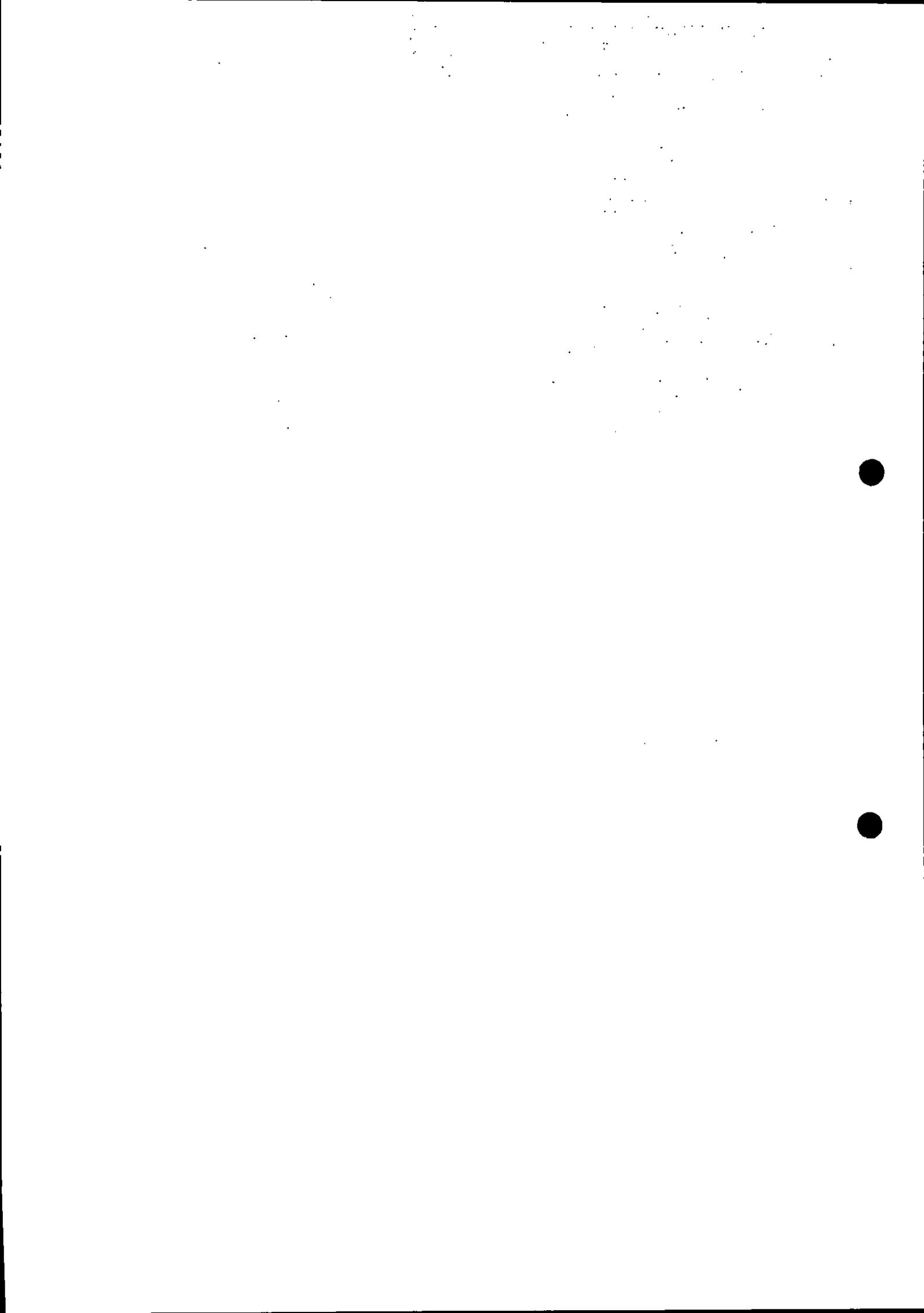
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Coordenador Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 24 de julho de 2023.

Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
Coordenador CEEC/CREA-PI





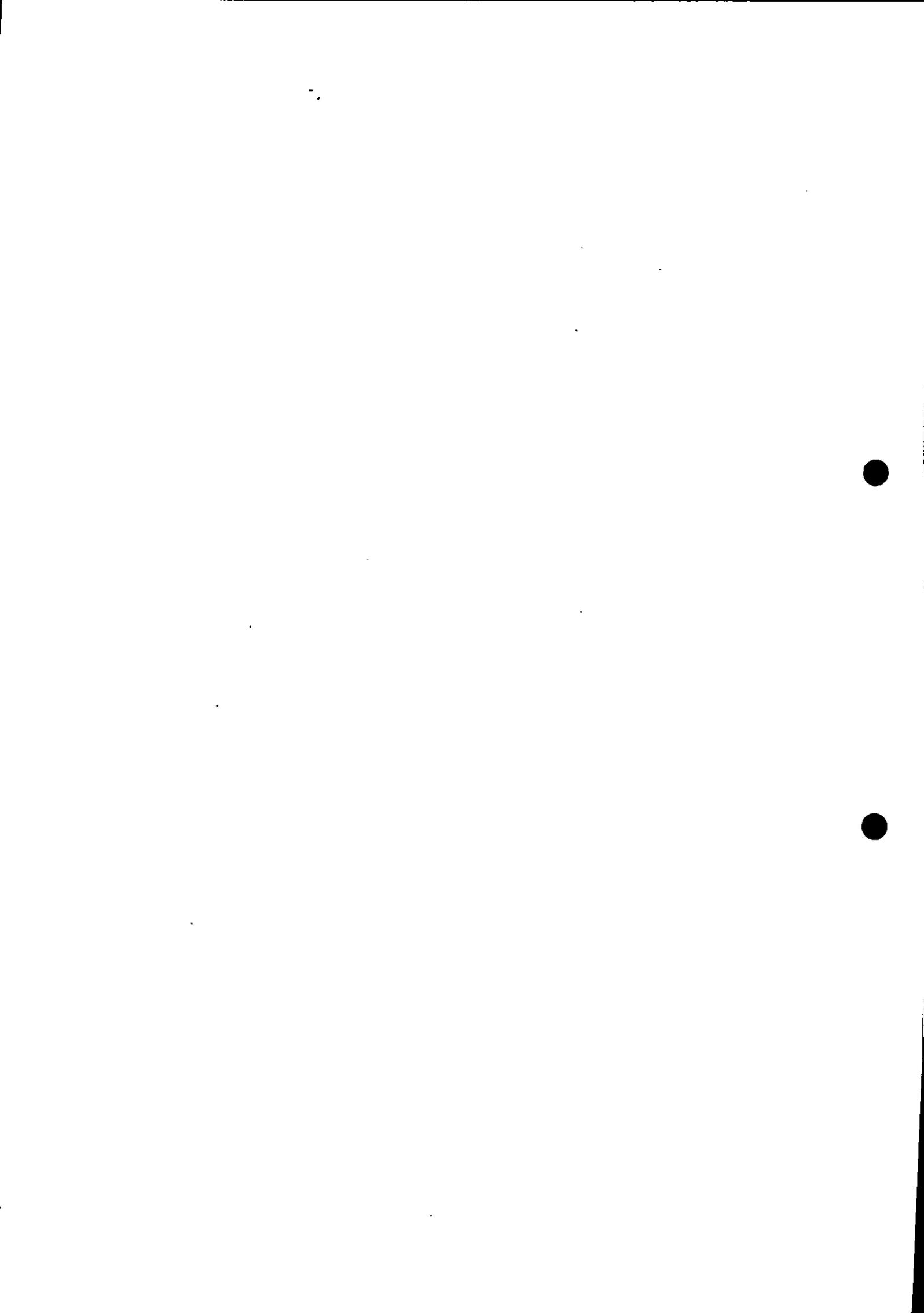
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 749/2023
DECISÃO : Nº 484/2023 - CEEC - CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000059/2021 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : WSS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E CONSTRUÇÕES LTDA.

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000059/2021, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa WSS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E CONSTRUÇÕES LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000059/2021 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a análise da defesa observamos que foi regularizada através da ART nº 1920210033329 em 14.6.2021; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do*





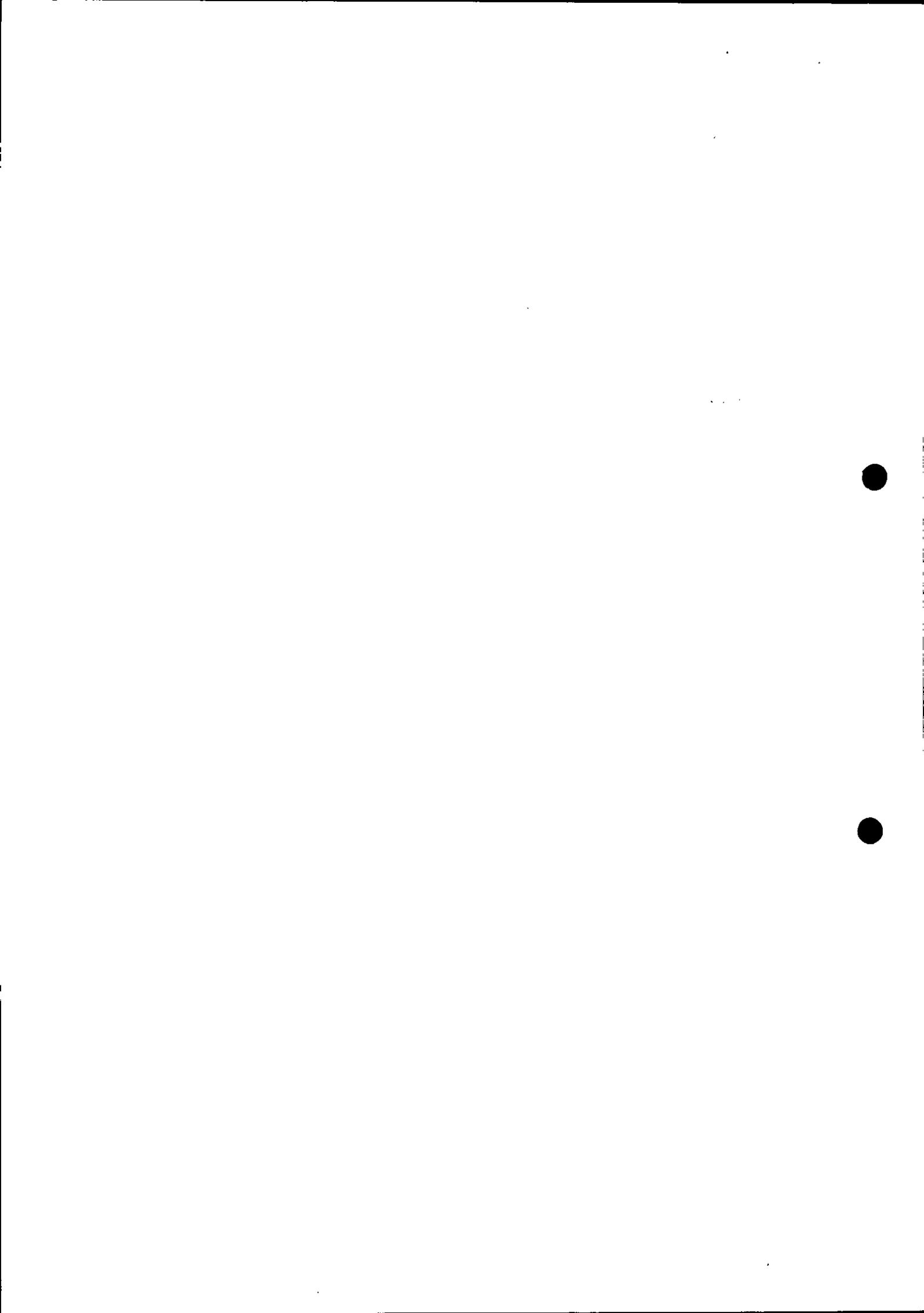
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

art. 1º da Lei Federal nº 6496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: FRANK PESSOA AVELINO, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 24 de julho de 2023.

Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
Coordenador CEEC/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 749/2023
DECISÃO : Nº 485/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000367/2019 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : FRANAPA SERVIÇOS LTDA.

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000367/2019, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa FRANAPA SERVIÇOS LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000367/2019 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que foi eliminado o fato gerador da infração através da ART nº 1920210010569 em 23.2.2021. fora do prazo estabelecido; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6496/77, garantindo-





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Ihe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 24 de julho de 2023.

Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
Coordenador CEEC/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 749/2023
DECISÃO : Nº 486/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000024/2021 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : RENC ENGENHARIA LTDA.

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000024/2021, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa RENC ENGENHARIA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000024/2021 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a autuada eliminou o fato gerador da infração através da ART nº 1920210025760 em 11.5.2021, mas fora do prazo estabelecido; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Mínimo, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6496/77,*





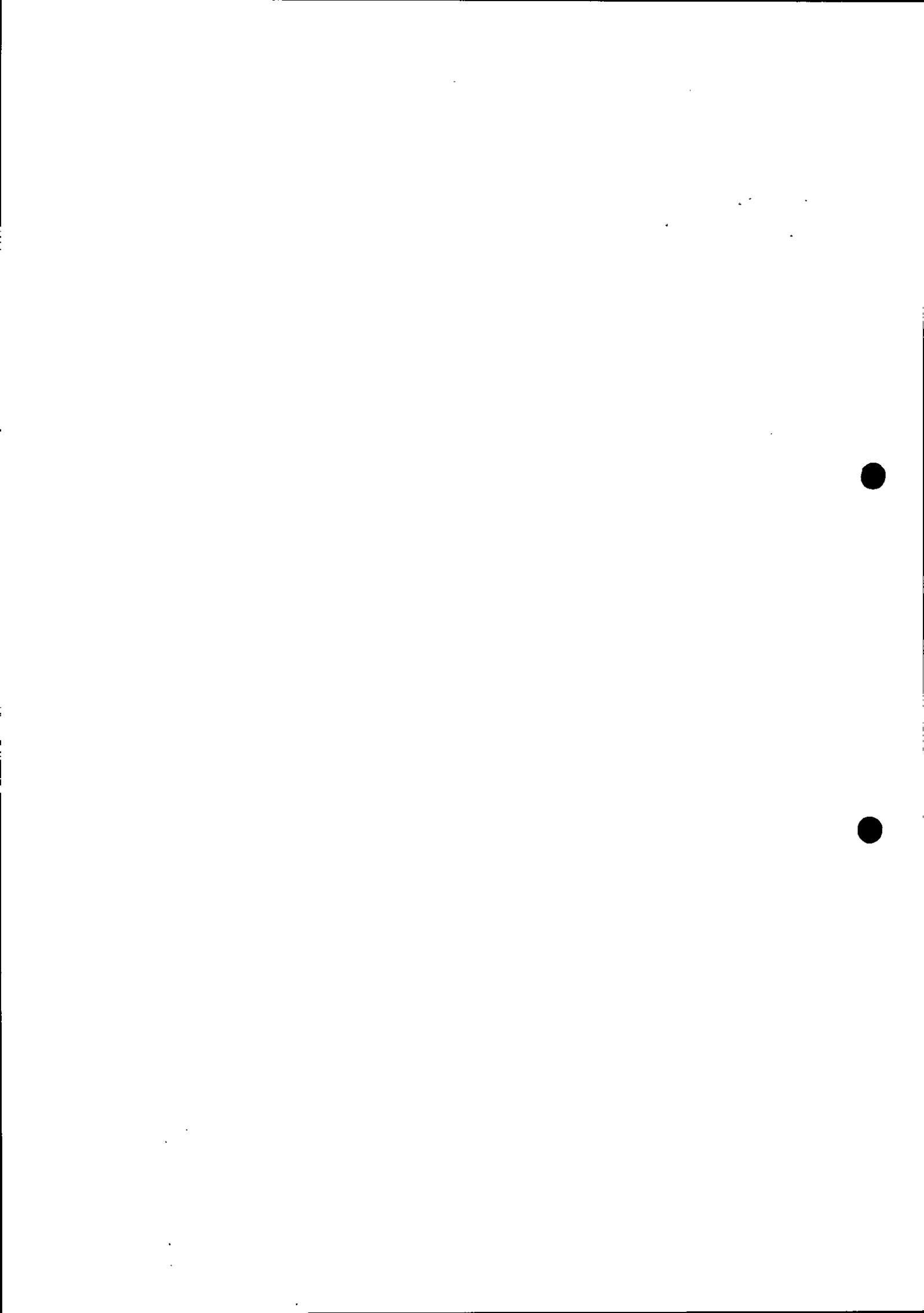
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 24 de julho de 2023.

Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
Coordenador CEEC/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 749/2023
DECISÃO : Nº 487/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000078/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : J V C SILVA EIRELI

EMENTA: *Indefero o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000078/2020, no seu Valor Mínimo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa J V C SILVA EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000078/2020 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; ; considerando que a autuada eliminou o fato gerador da infração em 26.3.2020, mas fora do prazo estabelecido; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Mínimo**, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, SARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 24 de julho de 2023.

Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
Coordenador CEEC/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 749/2023
DECISÃO : Nº 488/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01000437/2022 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : SOLUÇÃO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.- EPP

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000437/2022, no seu Valor Integral.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa SOLUÇÃO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - EPP, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000437/2022 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade** nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor **Integral** com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da Lei Federal nº 6496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 24 de julho de 2023.

Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
Coordenador CEEC/CREA-PI

REUNIÃO : Ordinária Nº 749/2023





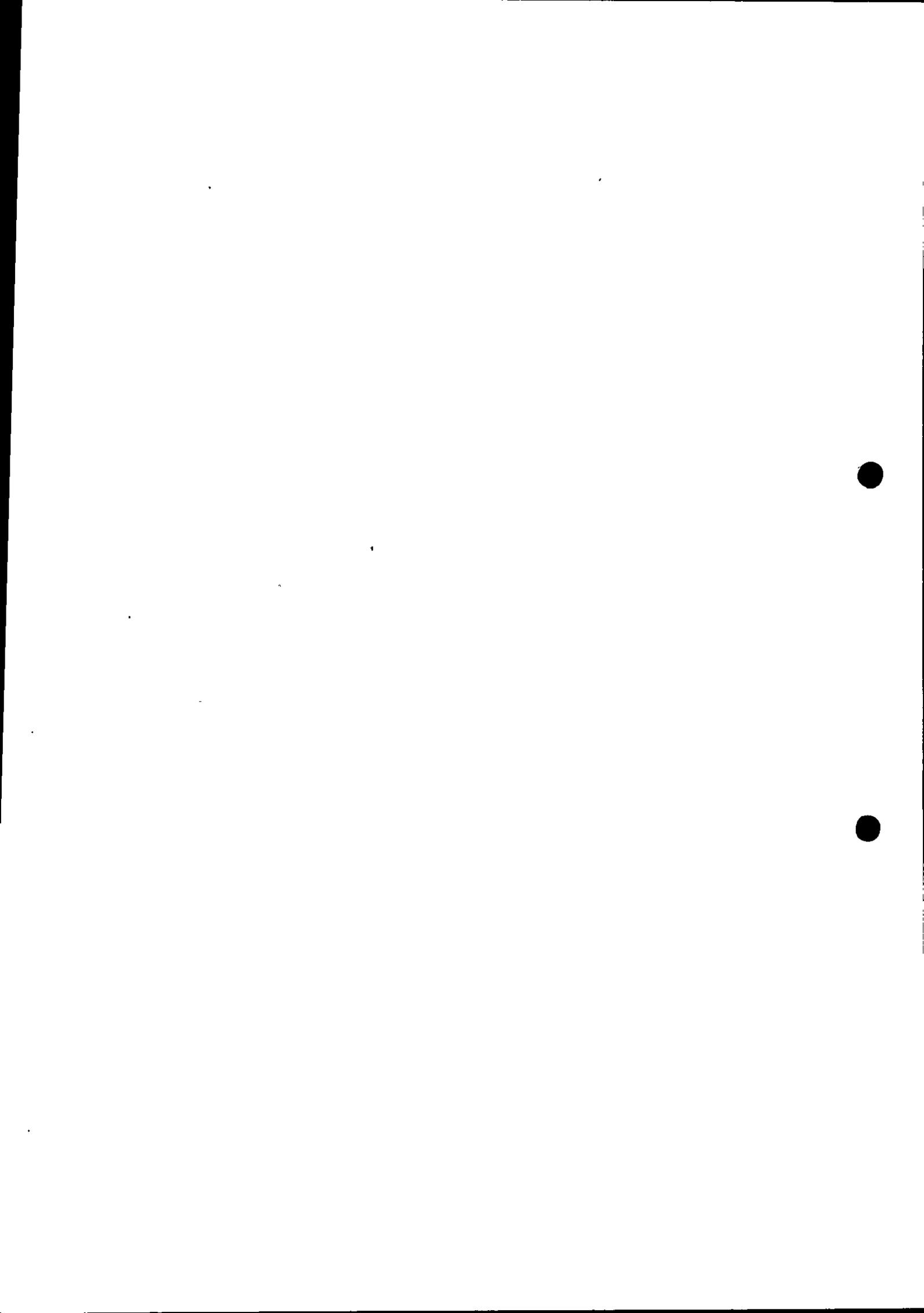
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 749/2023
DECISÃO : Nº 489/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº THE-01001751/2015 infração: Art. 6º, alínea “b” da Lei 5.194/66
EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : CARLOS DE SOUZA NETO

EMENTA: *Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01001751/2015, no seu Valor Integral.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CARLOS DE SOUZA NETO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-010001751/2022 por infringência às disposições do art. 6º, alínea “b” da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que ficou constatada a EXERCÍCIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA POR EXORBITAR SUAS ATRIBUIÇÕES, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o autuado em sua defesa argumenta que se trata de pequeno serviços onde sua atividade foi de apenas indicar o local de instalação e conectar os aparelhos à rede elétrica e solicita o arquivamento do auto de infração, no entanto, registrou a ART descrevendo os serviços de climatização e descreveu esse serviço no corpo da ART, considerando o relatório e voto





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º, alínea "b" da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.***

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 24 de julho de 2023.

Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
Coordenador CEEC/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

DECISÃO : Nº 490/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000820/2017 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : JL SERVIÇOS DE LIMPEZAS E PAISAGISMO LTDA.

EMENTA: *Defere o pleito e Anula o auto de infração de nº SRN-01000820/2017, conforme as disposições do art 5, inciso II da Res. 1008/04 – CONFEA.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa JL DE LIMPEZAS E PAISAGISMO LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000820/2017 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, nos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos domiciliares no município de Cristalândia-PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando que o autuado registrou a ART. nº 1920210012501 em 3.3.2021 antes mesmo da notificação; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Deferir o Pleito 2. Anular o auto de infração de nº SRN-01000820/17** nos termos do art 59, inciso II da Res. 1008/04 - CONFEA. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 24 de julho de 2023.

Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
Coordenador CEEC/CREA-PI





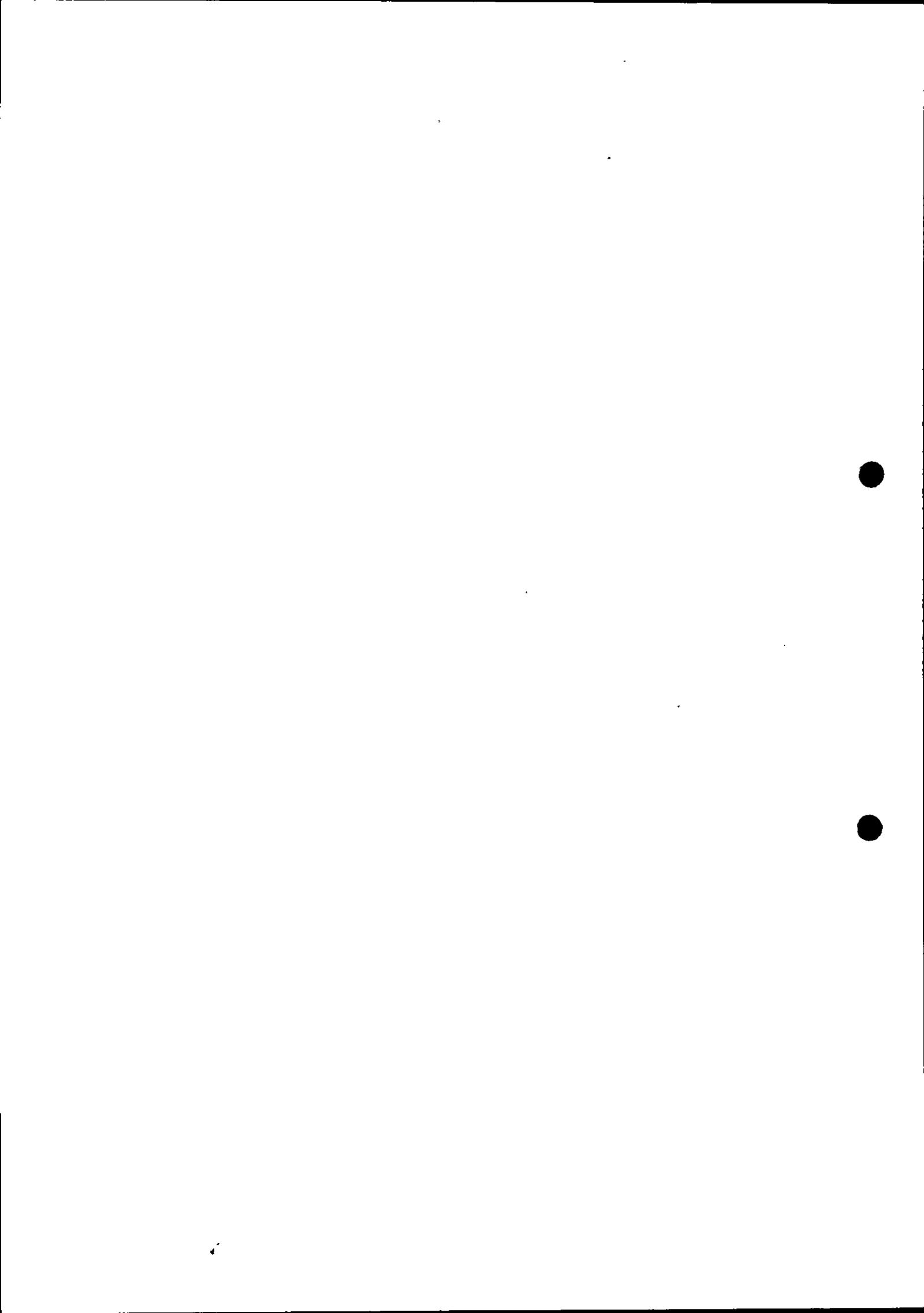
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 749/2023
DECISÃO : Nº 491/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000262/2021 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : CONSTRUTORA JUREMA LTDA.

EMENTA: *Deferir o pleito e Anular o auto de infração de nº PAR-01000262/2021.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CONSTRUTORA JUREMA LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000262/2021 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, referente a pavimentação asfáltica CBUQ em ruas da cidade de Boa Hora - PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando que o autuado registrou a ART. nº 00019006622215014517 em 8.7.2016 antes mesmo da notificação; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU:** 1. **Deferir o Pleito** 2. **Anular o auto de infração de nº PAR-01000262/21.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 24 de julho de 2023.

Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
Coordenador CEEC/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 749/2023
DECISÃO : Nº 492/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000219/2021 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : CASTELO BRANCO & SOUZA LTDA. - ME

EMENTA: *Defero o pleito e Anula o auto de infração de nº PAR-01000219/2021.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CASTELO BRANCO & SOUZA LTDA. - ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000219/2021 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, referente a construção de um edifício de uso misto, residencial e comercial, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando que o autuado registrou a ART. nº 00019005939045015917 em 15.10.2019 antes mesmo da notificação; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Deferir o Pleito 2. Anular o auto de infração de nº PAR-01000219/21.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.



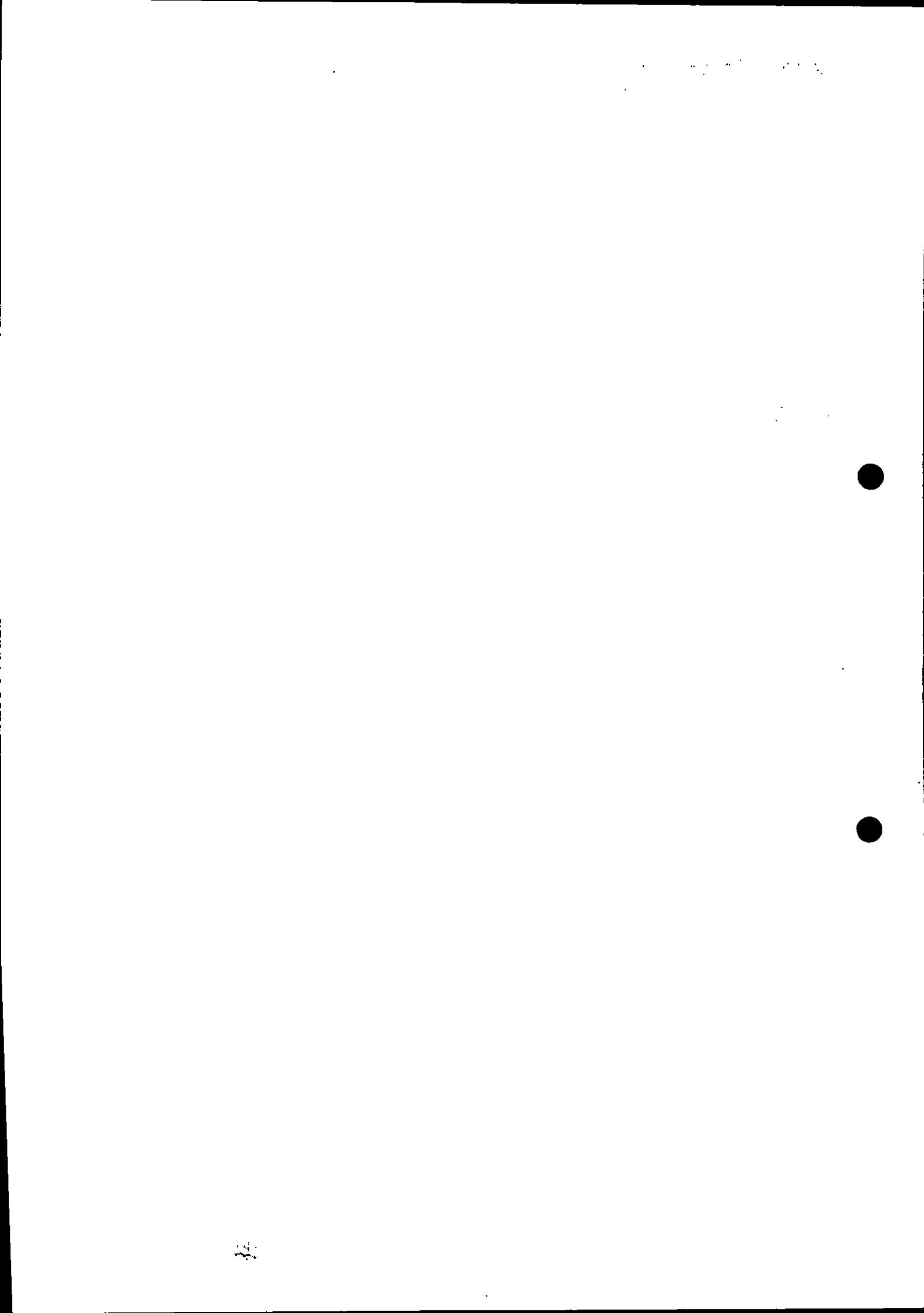


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 24 de julho de 2023.

Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
Coordenador CEEC/CREA-PI





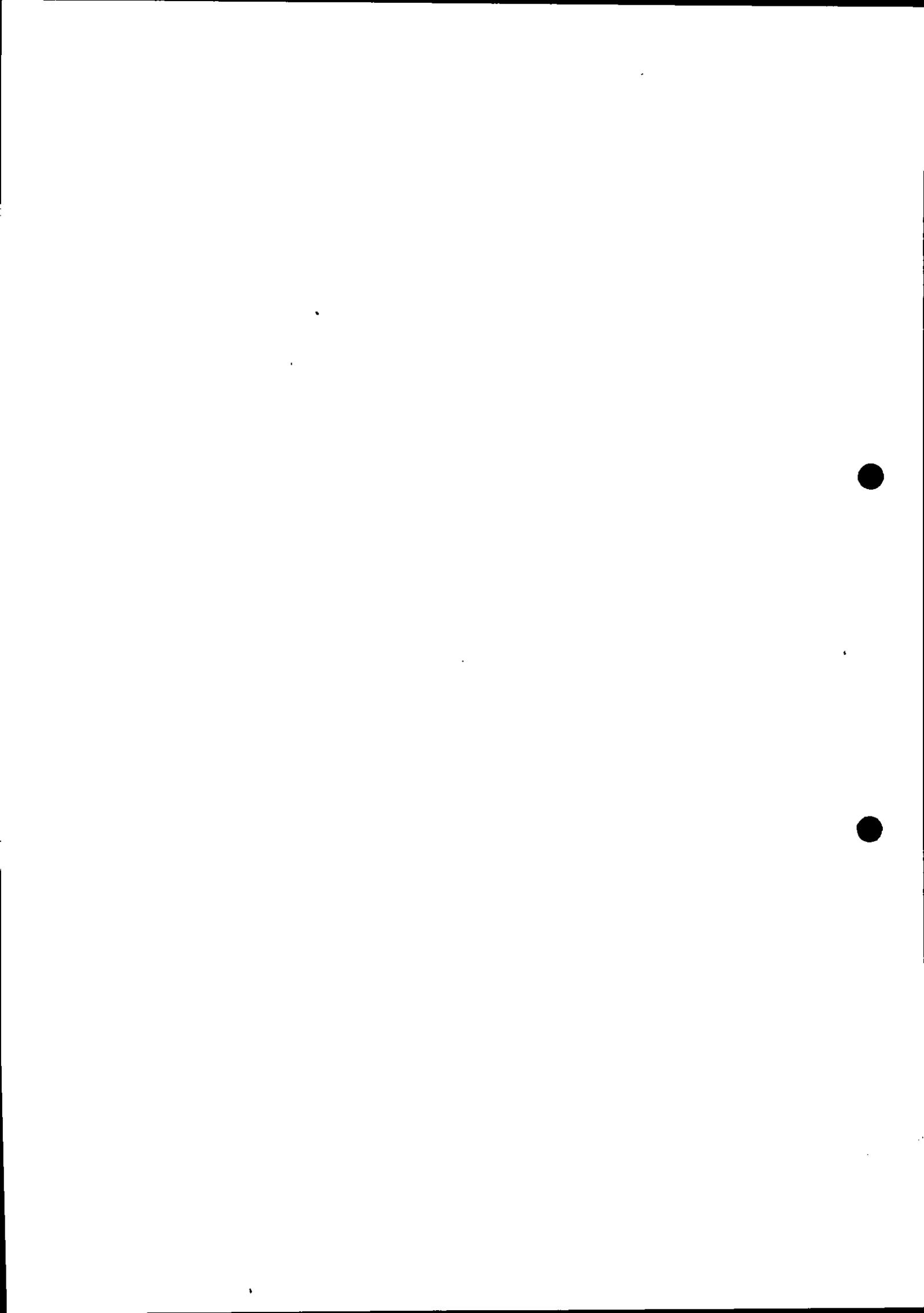
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 749/2023
DECISÃO : Nº 493/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000261/2021 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : CONSTRUTORA JUREMA LTDA.

EMENTA: *Defero o pleito e Arquivo o auto de infração de nº PAR-01000261/2021.*

DECISÃO

*A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa CONSTRUTORA JUREMA LTDA., que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000261/2021 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, referente a pavimentação asfáltica CBUQ em ruas da cidade de Boqueirão do Piauí - PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando que o autuado alega que as obras abrangem diversas cidades no entorno de Piracuruca e fazem parte do mesmo contrato nº 044/2014 – PAC – PI, na microrregião de Piracuruca – PI; considerando que foi registrada a ART. nº 00019006622215014517 em 8.7.2016 antes mesmo da notificação; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Deferir o Pleito 2. Arquivar o auto de infração de nº PAR-01000261/21.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA*





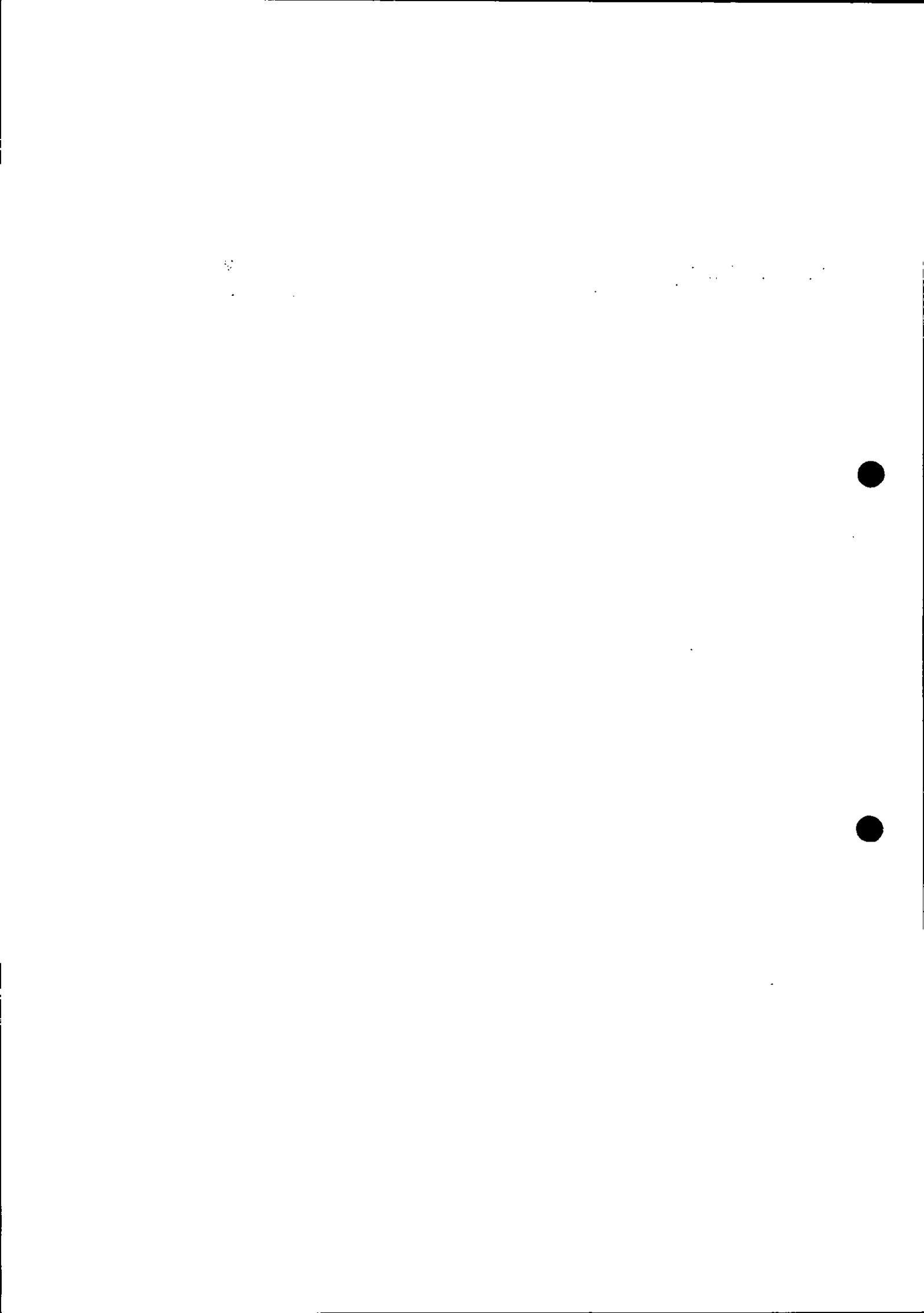
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 24 de julho de 2023.

Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
Coordenador CEEC/CREA-PI





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 749/2023
DECISÃO : Nº 494/2023 - CEEC - CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PAR-01000175/2021 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77
FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO
ASSUNTO : RECURSO
INTERESSADO : MAX COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. - EPP

EMENTA: *Defero o pleito e Arquivo o auto de infração de nº PAR-01000175/2021.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí - Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pela empresa MAX COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. EPP, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000175/2021 por infringência às disposições do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77 uma vez que ficou constatada a FALTA DE ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO, referente a serviços de aplicação de revestimento em fachada, no município de Parnaíba - PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando as "falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração", conforme art. 47, inciso III da Resolução n.º 1.008/2004, prejudicando assim a composição do processo; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU: 1. Deferir o Pleito 2. Arquivar o auto de infração de nº PAR-01000175/21.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA





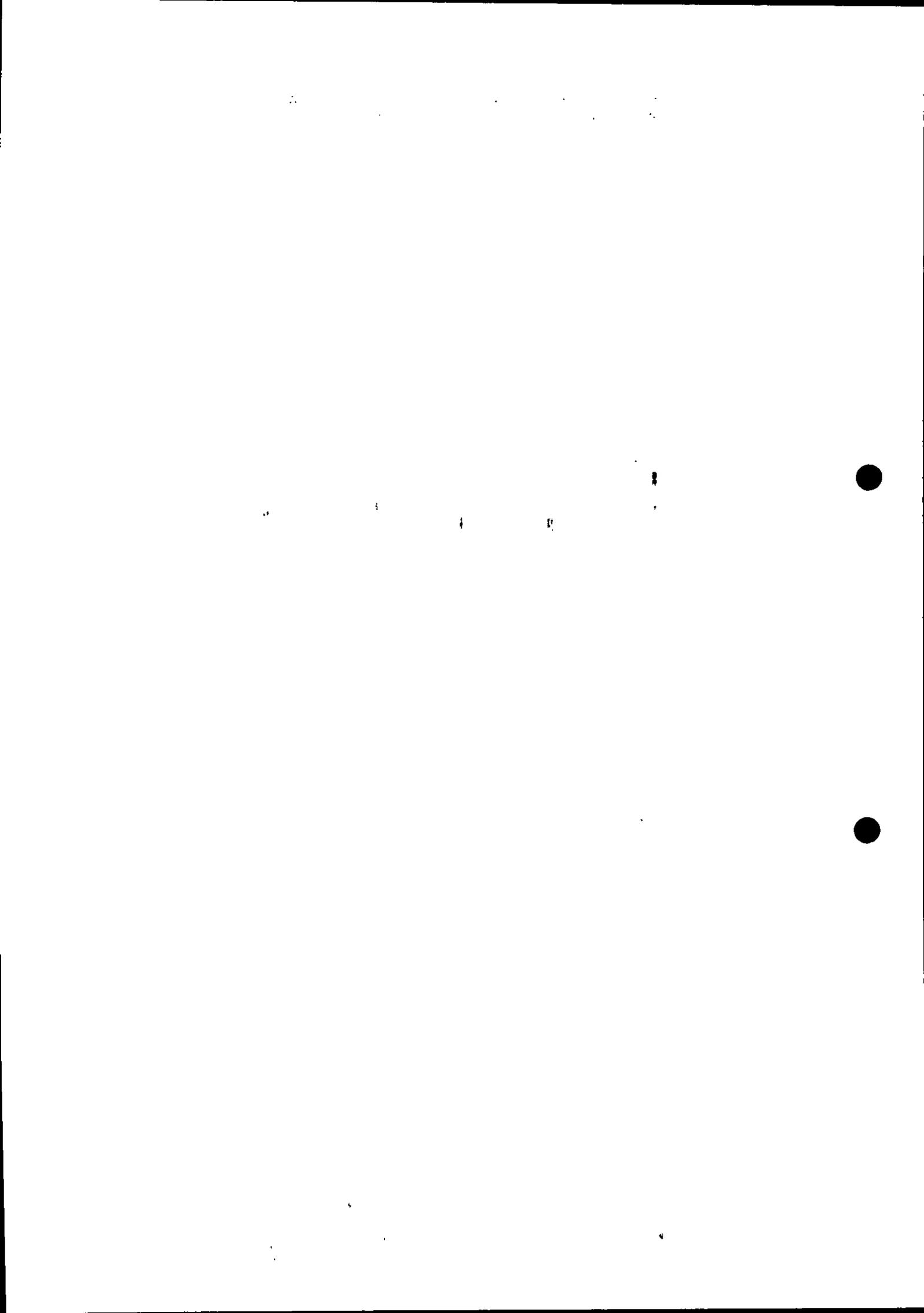
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ - CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

*JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES,
PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 24 de julho de 2023.

Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
Coordenador CEBC/CREA-PI





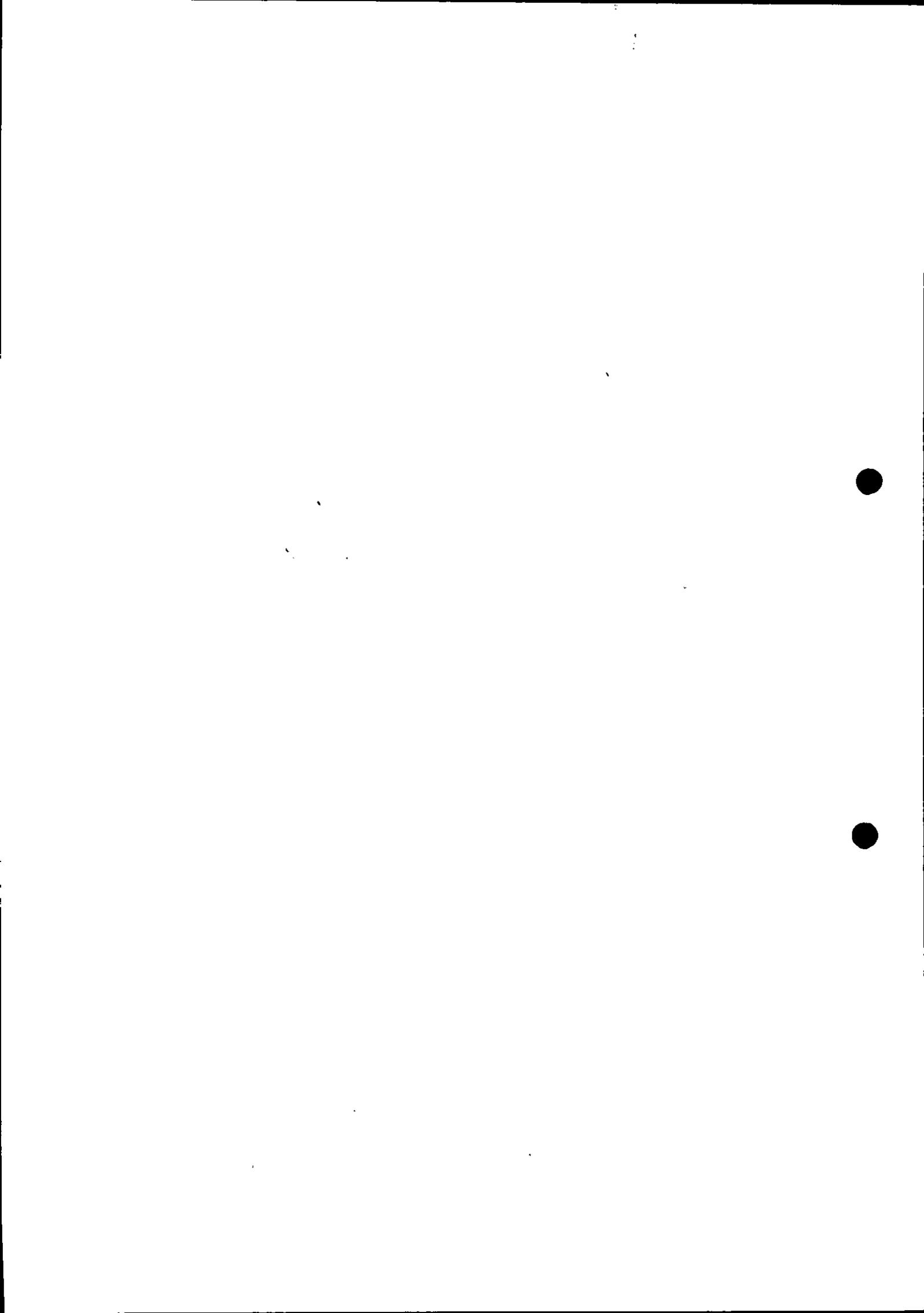
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 749/2023
DECISÃO : Nº 495/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PROC. Nº PRO-01009902/2023
ASSUNTO : CAT ON LINE COM REGISTRO DE ATESTADO
INTERESSADO : FERNANDO SALES DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Indefere o pedido da certidão de acervo técnico. Anula a ART nº 1920230016621 nos termos da Res. 1.137/23, art. 24, inciso II. Notifica o profissional nos termos da Res. Nº 1.008/04 do Confea.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data e no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o processo nº PRO-01009902/23 que trata da solicitação de CAT, em nome do Eng. Civil Fernando Sales de Oliveira Júnior, registro Crea nº 192083524-5, considerando que o autuado tem as seguintes atribuições art. 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, e art. 7º combinado com o art. 25 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, consolidadas conforme Resolução nº 1.048, de 14 de agosto de 2013, do Confea; considerando que o profissional registrou uma ART nº 1920230016621 em 16.3.2023 com as seguintes características “4. Atividade técnica: “Execução de montagem de estrutura de materiais mistos; execução de montagem de estrutura metálica para palcos; execução de montagem de sistemas de iluminação”, 5. Observações: “EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MONTAGEM E DESMONTAGEM DE PALCO DE ESTRUTURA METÁLICA 14X10M, CAMARIM 4X4M, INSTALAÇÃO DE GERADOR DE 200KVA, SOM PA, ILUMINAÇÃO COM 24 MOVING 12 P5 E PAINEL DE LED 5X3 PARA SHOW EM AREA ABERTA, PARQUE DE EXPOSIÇÃO DIRCEU ARCOVERDE, TERESINA – PI”; considerando que na atividade técnica da ART consta a execução de montagem de sistema de iluminação, composta por instalação de grupo gerador de 200KVA, 24 moving e painel LED, atividades estas dos profissionais detentores de atribuições no art. 7º da Lei n.º 5.194/66 e relação de atividades no art. 8º da Resolução n.º 218/73; considerando que foi verificada exorbitância na parte elétrica; considerando o que diz a Resolução n.º 1.137/2023 Art. 24º, inciso II, e também o Art. 27º, que fala sobre a nulidade de ART; considerando que o profissional infringiu o art. 6º, “b” da Lei 5.194/66: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo. b) O profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;” infração esta capitulada no art. 73, alínea “b” da referida Lei; considerando o relatório e voto fundamentado





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

do Conselheiro Relator. **DECIDIU** por unanimidade: **1) Indeferir o pleito, protocolada sob o nº PRO-01009902/2023. 2) Anular a ART nos termos da Res. 1.137/23 art. 24, inciso II. 3) Notificar o profissional nos termos da Res. 1.008/04 do Confea.** Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 24 de julho de 2023.

Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
Coordenador CEEC/CREA-PI

1950





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 749/2023
DECISÃO : Nº 496/2023 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01005732/2023
ASSUNTO : REGISTRO ONLINE DE PROFISSIONAL
TECNOLOGIA EM GESTÃO AMBIENTAL
INTERESSADO : LUIZ HENRIQUE ROCHA DAMAS

EMENTA: *Defere o pleito*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Registro de Profissional: **LUIZ HENRIQUE ROCHA DAMAS**, protocolado sob o nº PRO-01005732/23; e, Considerando que o processo de registro em análise encontra-se formalizado de conformidade com as disposições do § 1º, inciso I do art. 4º da Resolução nº 1007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, exceto no tocante ao cadastro da instituição de ensino e do curso; Considerando que o curso de Tecnologia em Gestão Ambiental, foi realizado na modalidade presencial, tendo como instituição responsável o Instituto Federal de Educação e Tecnologia do Piauí – IFPI, todavia não consta no cadastro do Crea-PI o registro da instituição de ensino e tampouco do curso de Tecnologia; Considerando que o título a ser concedido aos egressos deste curso consta na Tabela de Títulos Profissionais do Confea, anexo à Resolução 473/2022, Grupo: Especiais; Modalidade: Civil e Nível: Tecnológico, sob o código 112-11-00, com o título de Tecnólogo em Gestão Ambiental, tendo como Atribuições os egressos do curso: art. 3º e 4º combinado com o art. 5º da Resolução nº 313/86 do Confea, no âmbito da gestão ambiental; Considerando que existe uma Decisão Liminar de uma Ação Civil Pública, Processo n.º 0804470-48.2019.4.05.8100S, impetrada pelo MPF contra o CONFEA/CREA-CE, decisão está concedida por um juiz federal da 5ª Região/CE, 10ª Vara, onde é suspenso o § 1º da Resolução acima e obrigando os CREAs a registrar os profissionais mesmo sem o cadastro da instituição e do curso; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir o pedido contido no processo PRO-01005732/2023**, e o consequente registro do profissional **LUIZ HENRIQUE ROCHA DAMAS**, neste Regional. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 24 de julho de 2023.

Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
Coordenador CEEC/CREA-PI





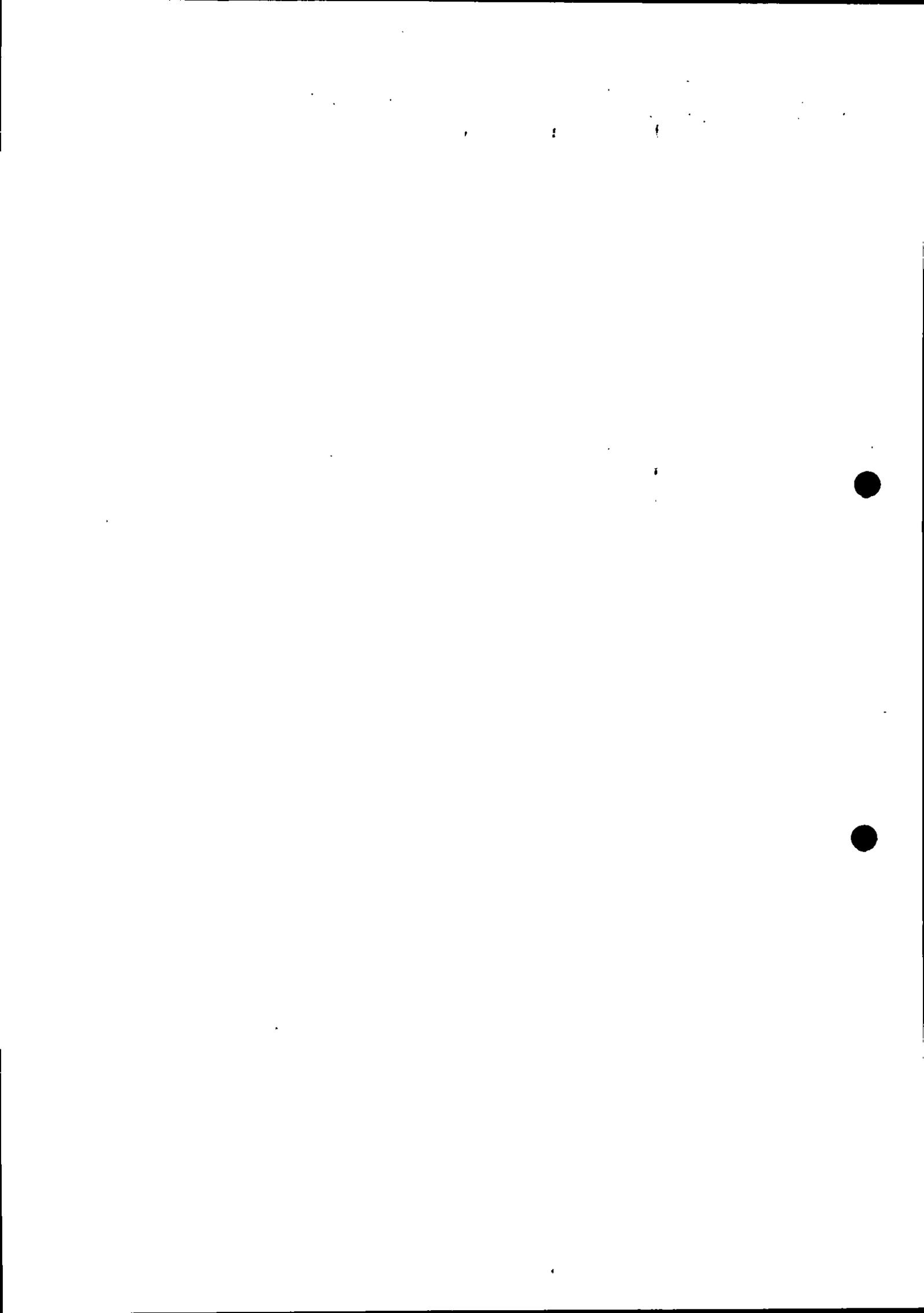
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 749/2023
DECISÃO : Nº 497/2023 -- CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-62483328/2023
ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO
INTERESSADO : ENG. CIVIL WENDELL NUNES MARTINS LOPES

EMENTA: *Defere o pleito*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Regularização de obra/serviço, protocolado sob o nº PRO-62483328/2023; e, que trata da solicitação de Regularização de serviço sem ART para posterior emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT; considerando que em 17 de maio de 2023, o profissional requerente protocolou solicitação de registro, de forma extemporânea, através da ART N.º 1920230005988 (Forma de Registro: Inicial; Participação técnica: Individual; Data de início e término dos serviços, respectivamente, em 23/06/2022 e 23/06/202), pretendendo fazer prova da execução dos serviços através da cópia do contrato e do atestado relacionado ao empreendimento. Essa ART foi registrada em 25 de janeiro de 2023 e baixada via atestado em 4 de abril de 2023, constando o seguinte no campo “resumo do contrato”: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA LOCALIDADE ASSENTAMENTO 8 DE MARÇO, SETOR II NA ZONA RUAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA, INCLUSO NO SISTEMA ITENS RELEVANTES DE: 30 METROS DE ADUTORA COM TUBOS E PEÇAS PVC PBA CLASSE 15, COM DN50 MM; 1 RESERVATÓRIO DE 20 M³ EM BASE DE CONCRETO DE 8,00 M DE ALTURA; 4.599 METROS DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO COM TUBOS E PEÇAS PVC PBA CLASSE 12, COM DN50 MM; E 79 UNIDADES DE LIGAÇÃO DOMICILIAR; considerando que atestado (que deixou de ser datado) de conclusão das atividades, emitido pelo contratante para a empresa contratada, foi assinado pela autoridade administrativa (Diretor Geral do IAEPI) e corroborado pelos engenheiros civis Sabrina de Sousa Alves Bispo (fiscal da obra) e Luiz Gonzaga Paes Landim Filho, como forma de atender aos preceitos da resolução do Confea que regulamenta o registro de ART (Res. 1.131, de 2023); considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, cuja solicitação deve atender às disposições do seu art. 2º “A regularização da





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I – formulário da ART devidamente preenchido; II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído; considerando o art. 3º da Res. n.º 1.050/2013 – diz que “O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído”; considerando que essa verificação pode-se dar através da constatação in loco da obra ou serviço executado (fiscalização direta) ou mediante análise de documentos acostados ao processo que permita chegar-se à formação de um juízo de valor positivo; considerando que o atestado emitido para a empresa Construtora Projeta Eireli indica textualmente o nome do eng. civ. Wendell Nunes Martins Lopes como responsável pela execução das atividades objetos do Contrato nº 029/2022; considerando que a documentação anexada ao processo em análise encontra-se formalizado de conformidade com o Confea; considerando o parecer da Assessoria Técnica do CREA-PI; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir** o pedido contido no processo **PRO-62483328/2023**. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: FRANK PESSOA AVELINO, ERIC MARINHO DO NASCIMENTO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOÃO JOSÉ DA LUZ, JÚLIO RODRIGUES DE BRITO FILHO, LEONARDO BORGES MOURA, SAARA JULIANNE DA R. SILVA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA FACCHINETTI, OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES, PABLO KENNEDY SANTANA SANTOS, PEDRO MARQUES DE MELO JÚNIOR.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 24 de julho de 2023.

Eng. Civ. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA
Coordenador CEEC/CREA-PI